SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158284 - RJ (2024/0261597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRUNO VALADARES DE SOUZA PENA
ADVOGADO	:	RODRIGO BOTELHO VIEIRA - RJ102242
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JÉSSICA EVANGELISTA DE MORAIS - PR085424
		RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
INTERES.	:	NOSEL 2011 ARTIGOS PARA PRESENTE E DOMESTICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIADOR DEVEDOR SOLIDÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em agravo de instrumento desprovido, que manteve decisão de não conhecimento de exceção de pré-executividade em execução de título judicial formado em ação monitória.

2. A controvérsia diz respeito à validade da execução fundada em sentença transitada em julgado em ação monitória de cobrança contratual, diante da ausência de citação da devedora principal e da legitimidade do fiador solidário para figurar no polo passivo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o fiador se obrigou como devedor solidário e foi regularmente citado, operou-se a coisa julgada, a discussão sobre a ausência de citação da pessoa jurídica é inadequada em exceção de pré-executividade e não há nulidade a obstar a execução.

Documento eletrônico VDA59645739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48bc371c-7ecd-4498-b404-cf2326e5e0be

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 238 do CPC pela admissão de sentença sem citação de todos os litisconsortes passivos; (ii) saber se houve violação do art. 239 do CPC por reconhecer validade do processo sem citação de litisconsorte, em nulidade absoluta; (iii) saber se houve violação do art. 169 do CC por suposta convalidação da sentença nula por decurso do tempo; (iv) saber se houve violação do art. 280 do CPC por vício insanável decorrente da ausência de citação; (v) saber se houve violação do art. 700, § 7º, do CPC por exigência de citação na ação monitória; (vi) saber se houve violação do art. 335, III, do CPC por fixação de prazo de contestação sem citação; e (vii) saber se houve violação do art. 231, I, II, III, IV, § 1º, do CPC por afastamento das regras de início de prazos vinculadas à citação de todos os litisconsortes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade integral de obrigação solidária contra qualquer coobrigado, caracterizando litisconsórcio passivo facultativo e dispensando a citação de todos os devedores.

6. A análise de eventual renúncia à fiança ou da solidariedade dos fiadores demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a execução integral de obrigação solidária inviabiliza o provimento do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à renúncia à fiança e à solidariedade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I, 231, I, II, III, IV, § 1º, 238, 239, 280, 335, III, 487, 525, § 1º, I, 700, § 7º; CC, arts. 169, 275, 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 5, 7; STJ, REsp n. 2.202.132/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48bc371c-7ecd-4498-b404-cf2326e5e0be

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48bc371c-7ecd-4498-b404-cf2326e5e0be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158284 - RJ (2024/0261597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRUNO VALADARES DE SOUZA PENA
ADVOGADO	:	RODRIGO BOTELHO VIEIRA - RJ102242
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIEL PAULO VICENTE DE MEDEIROS
		JÉSSICA EVANGELISTA DE MORAIS - PR085424
		RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
INTERES.	:	NOSEL 2011 ARTIGOS PARA PRESENTE E DOMESTICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIADOR DEVEDOR SOLIDÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em agravo de instrumento desprovido, que manteve decisão de não conhecimento de exceção de pré-executividade em execução de título judicial formado em ação monitória.

2. A controvérsia diz respeito à validade da execução fundada em sentença transitada em julgado em ação monitória de cobrança contratual, diante da ausência de citação da devedora principal e da legitimidade do fiador solidário para figurar no polo passivo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o fiador se obrigou como devedor solidário e foi regularmente citado, operou-se a coisa julgada, a discussão sobre a ausência de citação da pessoa jurídica é inadequada em exceção de pré-executividade e não há nulidade a obstar a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 238 do CPC pela admissão de sentença sem citação de todos os litisconsortes passivos; (ii) saber se houve violação do art. 239 do CPC por reconhecer validade do processo sem

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

citação de litisconsorte, em nulidade absoluta; (iii) saber se houve violação do art. 169 do CC por suposta convalidação da sentença nula por decurso do tempo; (iv) saber se houve violação do art. 280 do CPC por vício insanável decorrente da ausência de citação; (v) saber se houve violação do art. 700, § 7º, do CPC por exigência de citação na ação monitória; (vi) saber se houve violação do art. 335, III, do CPC por fixação de prazo de contestação sem citação; e (vii) saber se houve violação do art. 231, I, II, III, IV, § 1º, do CPC por afastamento das regras de início de prazos vinculadas à citação de todos os litisconsortes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade integral de obrigação solidária contra qualquer coobrigado, caracterizando litisconsórcio passivo facultativo e dispensando a citação de todos os devedores.

6. A análise de eventual renúncia à fiança ou da solidariedade dos fiadores demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a execução integral de obrigação solidária inviabiliza o provimento do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas quanto à renúncia à fiança e à solidariedade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I, 231, I, II, III, IV, § 1º, 238, 239, 280, 335, III, 487, 525, § 1º, I, 700, § 7º; CC, arts. 169, 275, 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 5, 7; STJ, REsp n. 2.202.132/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO VALADARES DE SOUZA PENA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de execução de título judicial proferido em ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 70):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIADOR.

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Parte Executada em face de decisão que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade manejada.

2. A exceção de pré-executividade é um excepcional meio de defesa, específico do processo de execução, em que o executado pode ofertar sua objeção, requerendo a extinção e/ou modificação do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais, desde que desnecessária a dilação probatória, provando-se de plano, por prova documental inequívoca, a inviabilidade da execução. Portanto, o âmbito de admissibilidade da exceção de pré-executividade é restrito, posto que, por sua peculiar natureza, deve estar adstrito a questões de ordem pública que possam ser verificadas de plano pelo Julgador.

3. O compulsar dos autos revela que o ora Agravante, então administrador não sócio da sociedade empresária, subscreveu o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado com a CEF em 08/11/2013 (evento 1, Contrato 11, dos autos originários), na condição de representante legal da sociedade e de fiador, obrigando-se como devedor solidário. Verifica-se, ainda, que o fiador renunciou ao benefício de ordem (cláusula 9ª, parágrafo 1º, do instrumento contratual) e que não restou comprovado nos autos que tenha havido qualquer manifestação unilateral de vontade do fiador perante o credor com vistas à desoneração do encargo assumido, nos termos do art. 835 do Código Civil, verbis: "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.".

4. Diante da solidariedade obrigacional, o fiador que figurou regularmente no polo passivo da ação monitória possui legitimidade para ser demandado na execução correspondente. Portanto, tendo em vista que o ora recorrente foi devidamente citado e intimado da sentença proferida no evento 31 dos autos originários - que rejeitou os Embargos Monitórios, nos termos do art. 487, I, do CPC e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF no valor de R$ 35.259,59 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) -, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2020, forçoso concluir pela sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

5. Uma vez que o ora Agravante deixou de recorrer oportunamente dos termos da sentença, não se insurgindo contra esta, operou-se a coisa julgada, de modo que o título judicial formado goza de força executiva em face da parte que participou da lide de conhecimento, onde lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, não cabe, em sede de exceção de pré-executividade, discutir-se os efeitos da ausência de citação da pessoa jurídica devedora na ação de conhecimento ou mesmo a desconstituição de coisa julgada, devendo tal debate ser formulado na via própria.

6. Não havendo elementos nos autos aptos a denotar, de plano, a inexigibilidade do crédito perseguido, não se vislumbram argumentos suficientes a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 114-118).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

a) 238 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria admitido sentença proferida sem a citação de todos os litisconsortes passivos, negando vigência ao conceito de citação;

b) 239 do Código de Processo Civil, pois a decisão teria reconhecido a validade do processo sem citação da litisconsorte, em nulidade absoluta insuscetível de preclusão;

c) 169 do Código Civil, visto que a sentença nula por ausência de citação não se convalesce pelo decurso do tempo;

d) 280 do Código de Processo Civil, porquanto a ausência de citação configuraria vício insanável, tornando nulos os atos subsequentes;

e) 700, § 7º, do Código de Processo Civil, porque mesmo na ação monitória é exigida citação, e a sentença teria subsistido sem a citação de todos os litisconsortes;

f) 335, III, do Código de Processo Civil, visto que o prazo de contestação depende da citação, e a sentença teria sido proferida antes da conclusão da fase citatória;

g) 231, I, II, III, IV, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria dispensado a fiel observância das regras de início dos prazos vinculadas à citação, afastando o procedimento citatório de todos os litisconsortes.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a nulidade absoluta da sentença proferida sem a citação de todos os litisconsortes passivos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade em execução de

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

título judicial formado em ação monitória, proposta para cobrança de dívida contratual no valor de R$ 35.259,59, com fundamento nos contratos indicados e na constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, assentando a legitimidade do fiador solidário para figurar na execução, a ocorrência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado da sentença, e a inadequação da via para discutir ausência de citação da pessoa jurídica devedora, por demandar desconstituição da coisa julgada.

I - Arts. 169, 231, I, II, III, IV, § 1º, 238, 239, 280, 335, III, e 700, § 7º, do CPC

No que se refere à alegada violação dos dispositivos legais acima transcritos, o acórdão recorrido consignou que o fiador obrigou-se na qualidade de devedor solidário e, por essa razão, possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Assentou ainda que, tendo o ora agravante deixado de impugnar oportunamente os termos da sentença, operou-se a coisa julgada, o que impede, em sede de exceção de pré-executividade, a rediscussão dos efeitos decorrentes da ausência de citação da pessoa jurídica devedora na fase de conhecimento.

Nessa linha, concluiu que o título judicial possui força executiva em relação à parte que integrou regularmente a fase de conhecimento, na qual lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Acrescentou que, embora a pessoa jurídica NOSEL 2011 não tenha sido citada, a obrigação assumida é solidária, circunstância que autoriza a cobrança integral do débito em face do devedor solidário regularmente citado.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 69, destaquei):

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

> O compulsar dos autos revela que o ora Agravante, então administrador não sócio da sociedade empresária, subscreveu o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado com a CEF em 08/11/2013 (evento 1, Contrato 11, dos autos originários), na condição de representante legal da sociedade e de fiador, obrigando-se como devedor solidário.
>
> **Verifica-se, ainda, que o fiador renunciou ao benefício de ordem (cláusula 9ª, parágrafo 1º, do instrumento contratual) e que não restou comprovado nos autos que tenha havido qualquer manifestação unilateral de vontade do fiador perante o credor com vistas à desoneração do encargo assumido, nos termos do art. 835 do Código Civil, verbis: "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.".**
>
> **Assim, diante da solidariedade obrigacional, o fiador que figurou regularmente no polo passivo da ação monitória possui legitimidade para ser demandado na execução correspondente.**
>
> **Portanto, tendo em vista que o ora recorrente foi devidamente citado e intimado da sentença proferida no evento 31 dos autos originários - que rejeitou os Embargos Monitórios, nos termos do art. 487, I, do CPC e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF no valor de R$ 35.259,59 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) -, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2020, forçoso concluir pela sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.**
>
> **Assim, uma vez que o ora Agravante deixou de recorrer oportunamente dos termos da sentença, não se insurgindo contra esta, operou-se a coisa julgada, de modo que o título judicial formado goza de força executiva em face da parte que participou da lide de conhecimento, onde lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**
>
> Nesse passo, não cabe, em sede de exceção de pré-executividade, discutir-se os efeitos da ausência de citação da pessoa jurídica devedora na ação de conhecimento ou mesmo a desconstituição de coisa julgada, devendo tal debate ser formulado na via própria.

Com efeito, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário constitui vício de ordem pública que impede a regular constituição da relação processual, comprometendo a validade da sentença. Em razão de sua natureza, tal irregularidade não se submete à preclusão e pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive por simples petição nos autos ou em impugnação ao cumprimento de sentença, conforme orientação consolidada desta Corte (REsp n. 2.144.571/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026; REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022).

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação desse vício não se torna inadmissível pelo simples fato de ter sido deduzida em momento posterior, uma vez que a gravidade da irregularidade processual afasta a incidência da preclusão (AREsp n. 2.979.564/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Não obstante, a hipótese é distinta quando se está diante de obrigação solidária. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de citação de um ou mais coobrigados solidários não impede o prosseguimento da execução em relação aos devedores regularmente citados, pois a solidariedade confere ao credor a faculdade de exigir de qualquer deles o adimplemento integral da obrigação, independentemente da participação dos demais na relação processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. DISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> **1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação monitória, em que se discute a nulidade do processo por ausência de citação de todos os devedores solidários.**
>
> 2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente, fiador, que alegou ilegitimidade passiva e nulidade do processo por falta de citação da contratante principal.
>
> 3. O Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando que a obrigação é solidária e que a citação de todos os co-obrigados não é imprescindível para a validade do processo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação de um dos devedores solidários em uma ação monitória acarreta a nulidade do processo e se o fiador pode ser responsabilizado pelo pagamento total do débito.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade por ausência de citação de uma das partes já havia sido decidida anteriormente o que impede a rediscussão de matéria já decidida e que não havia óbice ao cumprimento de sentença em face do fiador, devedor solidário.

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

> **6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de obrigação solidária, a falta de citação de alguns coexecutados não impede o prosseguimento do feito em relação aos que foram citados.**
>
> **7. A obrigação solidária permite que qualquer dos devedores seja responsabilizado pelo pagamento total do débito, independentemente da citação de todos os co-obrigados.**
>
> 8. É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Recurso não conhecido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I; 239; 485, IV;
> 487; 525, § 1º, I; Código Civil, art. 275.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009; STJ, REsp n. 663.202/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007. (REsp n. 2.202.132/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, destaquei.)

Nos termos do art. 264 do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada qual com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Por sua vez, o art. 265 afasta a presunção de solidariedade, exigindo manifestação legal ou voluntária para sua configuração: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de obrigação solidária, o que autoriza a cobrança integral do débito em face do devedor solidário regularmente citado.

Desse modo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois, nas obrigações solidárias, a integração do polo passivo por todos os devedores não constitui requisito indispensável. Ao contrário, trata-se de hipótese típica de litisconsórcio passivo facultativo, já que o credor pode demandar apenas um ou alguns dos coobrigados, conforme lhe assegura o art. 275 do Código Civil (REsp n.

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

1.211.400/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 3/2/2011).

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que inexiste nulidade da decisão judicial por ausência de citação de litisconsorte quando não configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário (REsp n. 1.162.239/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 8/9/2010).

Portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido — no sentido de que, em se tratando de obrigação solidária, qualquer dos devedores pode ser compelido ao pagamento integral da dívida, independentemente da citação dos demais coobrigados — encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, eventual conclusão em sentido diverso – quanto à alegada renúncia à fiança ou à inexistência de solidariedade – demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em recurso especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3° DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.
>
> 1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio).
>
> 2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4°, do CC.
>
> 3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteada por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1°, e 275 a 285). 6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, **sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 28/4/2017, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58132222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:02
Código de Controle do Documento: 505da2ce-a6f1-4aba-8fbe-79f543af20f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.158.284 / RJ

Número Registro: 2024/0261597-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024979420184025102 50151702620234020000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO VALADARES DE SOUZA PENA
ADVOGADO	: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - RJ102242
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
	JÉSSICA EVANGELISTA DE MORAIS - PR085424
INTERES.	: NOSEL 2011 ARTIGOS PARA PRESENTE E DOMESTICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:41
Código de Controle do Documento: e02bc51e-0ae3-4f25-9cb3-8c60b852f2fd